

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: tfqrfm6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/03/2025 Projeto de lei nº 379/2025 Protocolo nº 2326/2025 Processo nº 677/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade da climatização das salas de aula das escolas públicas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso deverá climatizar todas as salas de aula de suas escolas públicas, instalando aparelhos de ar condicionado, com potência adequada e em número suficiente para que a climatização se dê de modo que a temperatura mínima do ambiente varie de vinte até vinte e dois graus Celsius.

Parágrafo único. A instalação descrita no caput do presente artigo deverá ser concluída em até um ano da publicação da presente Lei, e deverá ser feita de forma escalonada, de modo que:

I- Até cinquenta por cento dos equipamentos estejam instalados em até seis meses da publicação da presente Lei, sendo instalados prioritariamente nos municípios em que a temperatura média nos meses de verão (2024/2025) tenha sido maior do que trinta graus Celsius;

II- Até vinte e cinco por cento dos equipamentos estejam instalados em até três meses depois de vencido o prazo do inciso anterior, sendo instalados prioritariamente nos municípios em que a temperatura média nos meses de verão (2024/2025) tenha sido maior do que vinte e oito graus Celsius e menor do que trinta graus Celsius;

III- Até vinte e cinco por cento dos equipamentos estejam instalados em até três meses depois de vencido o prazo do inciso anterior, sendo instalados prioritariamente nos municípios em que a temperatura média nos meses de verão (2024/2025) tenha sido maior do que vinte e seis graus Celsius e menor do que vinte e oito graus Celsius;

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 30 dias de sua aprovação.

Art. 3º As despesas para a aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



JUSTIFICATIVA

Não se pode permitir que o ambiente escolar continue a sofrer com fortes ondas de calor como as que se vive nos dias atuais. O ensino não se desenvolve sem que o estudante esteja mergulhado em ambiente com conforto técnico adequado, e, sabendo-se que alguns lugares sofrem mais do que outros com o calor extremado, a propositura advoga em favor do escalonamento para o cumprimento do que vai em seu corpo.

A aprovação desta Lei representa um avanço significativo na proteção da vida e integridade das crianças mato-grossenses.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Março de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual